



Medicina de resultado

**A (AO) ILUSTRÍSSIMO (A) SR. PREGOEIRO (A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE  
ESPÍRITO SANTO DO PINHAL - SP**

**Pregão Eletrônico nº 52.25**

**Processo Administrativo nº. 11.435/2.025**

**MMR SERVIÇOS MÉDICOS E GESTÃO EM SAÚDE LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 38.247.511/0001-85, com sede à Rua Dr. Luiz Migliano, nº 1.986, Conjunto 2314, Sala 01, Jardim Caboré, São Paulo – SP, neste ato devidamente representada por sua advogada e procuradora Sra. Gabriela Rosa Pereira da Silva Alves de Moraes, inscrita na OAB/SP nº 452.693 e no CPF/MF nº 431.559.248-02, vem, nos termos do edital de pregão eletrônico supramencionado, vem, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em razão da habilitação ilegal da empresa **INSTITUTO DE GESTÃO E SAÚDE**, em desrespeito ao instrumento convocatório, o que faz pelos fundamentos de fato e de direito a seguir aduzidos:



Medicina de resultado

## I. DOS FATOS

Em 27 de novembro de 2025 ocorreu a sessão pública que se consubstanciou no certamen em apreço. O Pregoeiro, de forma errônea, deliberou pela habilitação da entidade sem fins lucrativos **INSTITUTO DE GESTÃO E SAÚDE** nos lotes 10 e 11, não observando os vícios jurídicos graves em tal habilitação, tendo em vista que a entidade não poderia, por determinação jurisprudencial consolidada do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, sequer participar de licitação cujo objeto é a prestação de serviços médicos e de exames especializados; bem como não apresentou o Alvará Sanitário exigido pelo edital, substituindo documento obrigatório por mera declaração de dispensa — dispensa essa que não existe para o tipo de atividade contratada.

Esses vícios comprometem a legalidade e a isonomia do certame, violam frontalmente o princípio da vinculação ao edital, especialmente o item 6.21.2, que exige a apresentação de licença sanitária válida, e colocam o processo licitatório sob eminente risco de nulidade.

Considerando os fatos supramencionados, passamos à fundamentação jurídica que demonstra a necessidade de inabilitação da entidade **INSTITUTO GESTÃO E SAÚDE**.

## II. DA VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS EM LICITAÇÕES DE SERVIÇOS MÉDICOS – JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO TCE-SP E DOUTRINA

A doutrina administrativista é clara ao afirmar que o regime jurídico das licitações para contratação de serviços contínuos, especializados e de natureza técnica exige empresas que assumam riscos empresariais, respondam diretamente por obrigações trabalhistas e possuam estrutura operacional compatível.



Medicina de resultado

Marçal Justen Filho sustenta que o “contrato administrativo pressupõe relação bilateral típica da lógica empresarial, envolvendo risco, responsabilidade e organização interna própria, incompatível com entidades cuja finalidade institucional não é a exploração de atividade econômica”<sup>1</sup>.

Da mesma forma, Celso Antônio Bandeira de Mello explica que entidades sem fins lucrativos “não se submetem à lógica do mercado, não assumem riscos típicos da atividade empresarial e não se estruturam para relações continuadas e subordinadas”<sup>2</sup>, razão pela qual somente podem atuar mediante instrumentos de parceria próprios do Terceiro Setor, jamais em contratos administrativos típicos.

Essa interpretação doutrinária coincide integralmente com a jurisprudência firme e reiterada do TCE-SP. No TC-007748.989.21-7, o Tribunal foi categórico ao afirmar que entidades do terceiro setor devem ser excluídas quando o objeto é prestação de serviços médicos mediante contrato administrativo, sob pena de violação à isonomia.

Em decisões como o TC-022318.989.19-1 e conexos, reafirmou-se que a referência a “empresa especializada” indica, por si só, que entidades sem fins lucrativos não se enquadram nas exigências do edital.

Por fim, no TC-21866.989.19-7, a Corte determinou a inclusão de cláusula vedatória à participação dessas entidades, reiterando sua incompatibilidade estrutural com serviços contínuos, subordinados e de responsabilidade técnica direta.

Nesse sentido, em consonância com a doutrina, confira-se as decisões do Tribunal de Contas de São Paulo sobre a matéria:

TRIBUNAL PLENO - SESSÃO: 28/04/2021 EXAME PRÉVIO DE EDITAL

Processo: TC-007748.989.21-7.

---

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO. Marçal. Comentários à Lei de Licitações. 14ª edição. São Paulo. Fórum: 2021, p. 127.

<sup>2</sup> BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2002



Medicina de resultado

Representante: Daiane Tacher Cunha.

Representada: Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra.

Responsável pela Representada: José Carlos de Quevedo Junior - Prefeito.

Assunto: Representação em face do edital do Pregão Presencial nº 023/2021, processo administrativo nº 037/2021, do tipo menor preço global, promovido pela Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra, objetivando a contratação de empresa especializada em execução de Serviços Médicos de Pronto Atendimento, em regime de plantão de 12 (doze) horas ininterruptos, para o "Pronto Atendimento" e "Ala da Síndrome Gripal" da Unidade Mista de Saúde de Araçoiaba da Serra, e Serviço de Transporte de Paciente em Ambulância Tipo UTI. Sessão pública: 24/03/2021 - 14:30 horas.

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO. SERVIÇOS MÉDICOS DE PRONTO ATENDIMENTO. TRANSPORTE DE PACIENTES. AGLUTINAÇÃO VEDADA PELO ARTIGO 23, §1º DA LEI 8.666/93. **PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVAS E ASSOCIAÇÕES SEM FINS LUCRATIVOS. ILEGAL. RECONHECIMENTO DE FIRMA EM PROCURAÇÕES. DESARRAZOADA. PROCEDÊNCIA.**

(... ) 2.3. As características do objeto igualmente indicam ser necessária a devolução ao edital da cláusula "2.2.7", excluída conforme "Termo de Retificação e Aditamento", que previa o impedimento de participação no certame de "Organizações Sociais, Associações, Cooperativas e Entidades sem fins lucrativos". **A posição desta Corte sobre o tema já é há muito tempo conhecida: A possibilidade de contratação de cooperativas depende de a natureza do serviço não demandar relação de subordinação entre cooperativa e cooperado, nem entre a Administração e cooperados e de viabilidade de gestão operacional compartilhada ou em rodízio das atividades de coordenação e supervisão da execução dos serviços** (Instrução Normativa nº 02/2008 da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do



## Medicina de resultado

Planejamento, Orçamento e Gestão), de molde a evitar eventual configuração de responsabilidade trabalhista à Administração. O artigo 5º da Lei 12.690, de 19 de julho de 2012 é expresso ao dispor que a Cooperativa de Trabalho não pode ser utilizada para intermediação de mão de obra subordinada. A questão inclusive é objeto da súmula nº 281 do Tribunal de Contas da União: Súmula nº 281: "É vedada a participação de cooperativas em licitação quando, pela natureza do serviço ou pelo modo como é usualmente executado no mercado em geral, houver necessidade de subordinação jurídica entre o obreiro e o contratado, bem como de pessoalidade e habitualidade". Neste contexto, em contratações com as características do objeto em análise, não deve ser admitida a participação de cooperativas. **As entidades vinculadas ao terceiro setor igualmente devem ser excluídas da disputa, pois se trata de aquisição de serviços médicos e de transporte de pacientes mediante contrato de direito público. A admissão destas organizações implicaria em prejuízo à isonomia, conforme decisões reiteradas de nossa jurisprudência. (...)" (grifos nossos)**

DECISÃO Processos: TC-022318.989.19-1, TC-022435.989.19-9 e TC-022557.989.19-1. Representantes: Maria Idalina Tamassia Betoni (OAB/SP n.º 264.559); Marcio Almeida Santos (RG n.º 27.556.257-8 e CPF n.º 296.520.178-50); e Instituto São Miguel Arcanjo, por seu representante legal Vynicius Henrique da Silva Zingarelli (OAB/SP n.º 305.104). Representada: Prefeitura Municipal de Taquaritinga. Responsável: Vanderlei José Mársico - Prefeito. Assunto: Representações formuladas contra o Edital do Pregão Presencial n.º 046/2019 (Edital n.º 087/2019 - Processo n.º 117/2019), que tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços médicos plantonistas e médico diretor clínico a serem prestados na UPA 24H - Unidade de Pronto Atendimento do Município, com serviço de urgência e emergência, com plantões presenciais de doze horas consecutivas, com prestação de serviços no decorrer de 12 (doze) meses. (...) A opção da Administração por realizar contratação administrativa comum em vez de firmar parcerias com entidades do terceiro setor constitui tema inserido na



## Medicina de resultado

discricionabilidade administrativa, de modo que, inexistentes elementos que demonstrem inequivocamente excessos ou equívocos na escolha efetivada, não há motivos para interferir previamente no certame. Dando seguimento, convém esclarecer que a qualificação de organização social não modifica a natureza jurídica das entidades agraciadas, tratando-se, em verdade, somente de certificação conferida a associações, fundações e assemelhadas sem finalidade lucrativa que preenchem determinados requisitos legais. Isto posto, os diversos termos empregados na segunda representação - organizações sociais, institutos, organizações não governamentais em geral ou entidades sem fins lucrativos - não revelam distinções relevantes para os fins da presente análise. Expostas essas premissas, verifica-se que a própria representante Maria Idalina Tamassia Betoni observa que o edital, em seu preâmbulo, prevê que a Prefeitura objetiva contratar "empresa especializada" para prestação de serviços médicos. Destarte, embora não haja proibição explícita de participação de cooperativas, associações e assemelhadas, o ato de chamamento indica em seu introito e em diversas outras passagens a quem se direciona o torneio. Inexistem citações no instrumento que instiguem a presença na disputa de entidades sem fins lucrativos, panorama que desestimula qualquer interferência na licitação, considerando que o ingresso de organizações com tais formatações sequer pode vir a ocorrer. **De todo modo, é importante alertar a Administração que esta Corte vem considerando imprópria, em licitações da espécie, a participação de cooperativas, associações e assemelhadas.** Confirma-se, a ilustrar o entendimento jurisprudencial sobre a matéria, trecho de interesse do julgamento dos processos n.ºs TC-011994.989.19-2 e TC-012039.989.19-9 (Sessão Plenária de 05/06/2019, sob minha relatoria): No tocante às críticas que recaíram sobre a previsão editalícia de afastamento das associações e assemelhadas, penso que não devem prosperar, à luz do entendimento consignado nos autos dos processos TC-006592.989.17 e 6593.989.17, em Sessão Plenária de 28/06/2017, sob a relatoria do eminente Conselheiro Renato Martins Costa: "**Tendo em vista que, feita a opção pela aquisição dos serviços médicos mediante contrato de**



Medicina de resultado

**direito público, conforme conveniência e oportunidade da Administração, a participação de entidades vinculadas ao terceiro Setor em disputa assim formatada implicaria efetivo prejuízo à isonomia e à competição.** Por consequência, também se mostram improcedentes as reclamações acerca da comprovação de patrimônio líquido ou capital social (item n.º 5.13, II do Edital), na medida em que a imposição revela-se em sintonia com o artigo 31, §§ 2º e 3º da Lei Federal n.º 8.666/93. (...) (grifos nossos)

"TRIBUNAL PLENO - SESSÃO DE 23/10/2019 EXAME PRÉVIO DE EDITAL - MUNICIPAL PROCESSO: TC-21866.989.19-7 REPRESENTANTE: Maria Idalina Tamassia Betoni (OAB/SP n.º 264.559). REPRESENTADA: Prefeitura do Município de Borá. ADVOGADA: Fernanda Patrícia Araujo Cavalcante (OAB/SP n.º 273.519). ASSUNTO: Representação formulada em face do Edital do Pregão Presencial n.º 13/2019, certame destinado à contratação de empresa para a prestação de serviços médicos especializados nas áreas de Pediatria e Ginecologia/Obstetrícia para realizar atendimento nas Unidades Básicas de Saúde do Município de Borá.

**EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. SERVIÇOS DE SAÚDE. COOPERATIVAS E ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS. IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO. ATIVIDADES COMPLEMENTARES AO SUS. OBJETO QUE SUGERE SUBORDINAÇÃO OU DEPENDÊNCIA. INCOMPATIBILIDADE COM O REGIME JURÍDICO DESSAS ESPÉCIES DE PESSOAS JURÍDICAS. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE.** (... ) O debate instaurado a partir das impugnações propostas pela representante suscita a avaliação de aspectos importantes do instrumento convocatório, implicando, contudo, matéria reiteradamente abordada em nossa Pauta de Julgamentos. O pedido revela, com isso, que o edital de Pregão publicado pela Prefeitura de Borá tanto olvidou-se de afastar expressamente as cooperativas de trabalho, como ainda, também por omissão, deixou a disputa aberta a pessoas jurídicas sem fins lucrativos, temas sobre os quais nossa jurisprudência há



Medicina de resultado

tempos tem se debruçado, tendo até aqui construído entendimento que, ressalvadas situações especiais de fomento ao trabalho fornecido sob o regime da cooperativa, **decide pela impossibilidade de participação dessas pessoas, sob pena de exercerem atividade continuada**, com relação de subordinação e dependência em face da Administração. Centrada a análise neste contexto de direito, penso que a decisão aqui não desborda da sintonia já estabelecida, corroborada, mais ainda, pelo parecer do insigne representante do d. MPC, no sentido da procedência da representação. Consigno, a propósito, os julgados proferidos nos TCs 6874.989.19-7 (E. Tribunal Pleno, Sessão de 10/4/19, relatado pela eminente Substituta de Conselheiro, Auditora Silvia Monteiro), TCs 10005.989.19-9 e 10049.989.19-7 (E. Tribunal Pleno, Sessão de 29/5/19, Conselheiro Renato Martins Costa) e, principalmente, no TC-15266.989.19-3 (E. Tribunal Pleno, Sessão de 24/7/19, da relatoria do eminente Substituto de Conselheiro, Auditor Antonio Carlos dos Santos), este assim ementado: EMENTA: **EDITAL DE LICITAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS. PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVAS NO CERTAME. CONTRATAÇÃO DE COOPERATIVA. INCOMPATÍVEL. OBJETO COMPREENDE PARTICIPAÇÃO COMPLEMENTAR NO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. ART. 199, § 1º, DA CARTA MAGNA. EXECUÇÃO SUBORDINA-SE ÀS DIRETRIZES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. RISCOS AO INTERESSE PÚBLICO. RETIFICAÇÃO DETERMINADA. EMENTA: EXAME PRÉVIO DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS NA ÁREA DA MEDICINA. ADOÇÃO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. PARTICIPAÇÃO DE ENTIDADES DE TERCEIRO SETOR. RETIFICAÇÕES DETERMINADAS. 1. O emprego do sistema de Registro de Preços não se compatibiliza com serviços pertinentes a áreas da saúde caracterizados pela continuidade e obrigatoriedade de execução. 2. À luz da disciplina de participação complementar estabelecida na Lei Federal nº 8.080/90, a preferência às entidades sem fins lucrativos será admitida na conformidade do regime jurídico de direito público, que a elas reserva instrumentos**



Medicina de resultado

**próprios (convênios, termos de parceria ou contratos), distintos da relação obrigacional stricto sensu conferida pela Lei Federal nº 8.666/93.** Acolhendo, portanto, o parecer do d. MPC, encurto razões e VOTO no sentido da procedência da representação subscrita pela advogada Maria Idalina Tamassia Betoni, **determinando à Prefeitura do Município de Borá que providencie a retificação do edital do Pregão Presencial nº 13/2019, a fim de expressamente consignar em sua cláusula 2.2 a vedação à participação tanto de entidades cooperativas, como de pessoas jurídicas sem fins lucrativos. (...)"** **(grifos nossos)**

Assim, a manutenção da participação e habilitação de entidade sem fins lucrativos **INSTITUTO GESTÃO E SAÚDE** neste certame afronta diretamente os princípios da legalidade, isonomia, competitividade e vinculação ao instrumento convocatório, **além de contrariar de forma inequívoca a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo sobre a matéria.**

A habilitação indevida, se mantida, contaminaria a validade do procedimento e conduziria à celebração de contrato nulo de pleno direito, com graves reflexos jurídicos, administrativos e patrimoniais. Diante do conjunto fático-jurídico exposto, bem como da farta jurisprudência mencionada, a desclassificação da referida entidade não é uma faculdade, mas sim medida estritamente necessária para resguardar a legalidade e a segurança do processo licitatório.

### **III. DA AUSÊNCIA DO ALVARÁ SANITÁRIO – DESCUMPRIMENTO DO EDITAL (ITEM 6.21.2)**

Não bastasse o supramencionado, o edital, em seu item 6.21.2, exige expressamente a apresentação de “Alvará Sanitário válido, emitido pela autoridade de vigilância sanitária competente, compatível com o objeto licitado”. Trata-se de requisito de habilitação que visa



Medicina de resultado

assegurar a conformidade técnica e legal da licitante com normas sanitárias de alto rigor aplicáveis a serviços de natureza diagnóstica e laboratorial.

A recorrida, contudo, apresentou apenas declaração de suposta dispensa. Essa declaração não atende ao requisito editalício, pois não existe base normativa que permita a dispensa de licença sanitária para atividades classificadas como de risco elevado. Exames de imagem — como ultrassonografia, raio-X, tomografia e demais procedimentos diagnósticos — são classificados pela legislação sanitária como **atividades de alto risco, exigindo, obrigatoriamente, licença sanitária válida expedida pela vigilância competente para o funcionamento da clínica executante. Nos termos das RDCs da ANVISA, trata-se de serviço que envolve equipamentos emissores de radiação, protocolos técnicos específicos, responsabilidade médica direta e controle permanente de biossegurança, razão pela qual não se enquadra em qualquer hipótese legal de dispensa de alvará.** Assim, a apresentação do respectivo licenciamento sanitário é condição indispensável de habilitação, e sua ausência impõe automaticamente a inabilitação da licitante.

A doutrina de Odete Medauar reforça que “a habilitação exige demonstração documental objetiva, não sendo possível substituir exigência editalícia por declarações unilaterais da licitante”, e que “a Administração não pode flexibilizar requisitos essenciais sob pena de vulnerar a isonomia e a legalidade”.<sup>3</sup>

Portanto, a recorrida não apenas deixou de apresentar documento indispensável, como tentou suprir exigência objetiva por declaração inválida, o que impõe sua inabilitação imediata.

#### **IV. DA NECESSIDADE DE INABILITAÇÃO E DA SEGURANÇA JURÍDICA DO CERTAME**

A manutenção da habilitação afronta a legislação sanitária, o edital, a doutrina majoritária, a jurisprudência consolidada do TCE-SP e ainda, aos princípios da legalidade e

---

<sup>3</sup> MEDAUAR, Odete. A processualidade no direito administrativo. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.



**Medicina de resultado**

isonomia, princípios basilares da Administração Pública. Isso coloca o certame em risco de nulidade e sujeita o gestor a responsabilização futura por descumprimento consciente de orientação do órgão de controle.

Diante do exposto, requer-se o provimento do presente recurso, com a consequente inabilitação da entidade recorrida, pela impossibilidade jurídica de participação e pela ausência de apresentação do Alvará Sanitário exigido.

Termos em que, pede deferimento

**São Paulo, 01 de dezembro de 2025.**

Gabriela Rosa Pereira da  
Silva Alves de Moraes

Assinado de forma digital por Gabriela  
Rosa Pereira da Silva Alves de Moraes  
Dados: 2025.12.01 13:35:35 -03'00'

**MMR SERVIÇOS MÉDICOS E GESTÃO EM SAÚDE LTDA**

**GABRIELA ROSA PEREIRA DA SILVA ALVES DE MORAES**

**OAB/SP nº 452.693**

## PROCURAÇÃO

**OUTORGANTE:** MMR SERVIÇOS MÉDICOS E GESTÃO EM SAÚDE LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 38.247.511/0001-85, com sede a Rua Dr. Luiz Migliano, nº 1.986, Conjunto 2314, Sala 01, Jardim Cabaré, São Paulo/SP - CEP 05711-001, neste ato representada por seu sócio-administrador **SR. ATTILA MARTON BERNAD**, empresário, portador da Cédula de Identidade RNE nº V146861-9 e CPF nº 213.517.048-85

**OUTORGADA:** GABRIELA ROSA PEREIRA DA SILVA ALVES DE MORAES, brasileira, advogada inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil Seccional São Paulo sob o nº 452.693, com escritório profissional à Rua Jandiatuba, 630, 1º Andar, Conjunto 137-B, Morumbi, São Paulo/SP, e-mail: [gabrielarosamoraes@adv.oabsp.org.br](mailto:gabrielarosamoraes@adv.oabsp.org.br).

**OBJETO:** Representar a Outorgante, promovendo a defesa de seus direitos e interesses, podendo para tanto, propor quaisquer ações, medidas incidentais, acompanhar os processos administrativos e/ou judiciais, em qualquer juízo, instância, Tribunal ou Repartição Pública.

**PODERES:** Para o fim especial de promover a representação da Outorgante junto aos procedimentos licitatórios realizados junto às administrações públicas no âmbito Municipal, Estadual e Federal, podendo assinar propostas, declarações, firmar compromissos, contratos, atas de registro de preços, requerer o registro cadastral, concordar com todos os seus termos, assistir a abertura de propostas, ofertar lances, conceder descontos, prestar caução, levantá-las, receber as importâncias caucionadas ou depositadas, transigir, desistir e demais atos necessários à representação do Outorgante. Outorga-lhe ainda, os poderes para requerer chave de acesso e senha junto ao sistema e-licitações do Banco do Brasil bem como, assinar o termo de nomeação de representante e de adesão além do registro cadastral perante o Banco Eletrônico de Compras do Estado de São Paulo e SICAF. A Outorgada poderá substabelecer os poderes

**Procuração válida até 31 de Dezembro de 2025.**

São Paulo, 02 de Janeiro de 2025

ATTILA MARTON  
BERNAD:21351704885

Assinado de forma digital por  
ATTILA MARTON  
BERNAD:21351704885  
Dados: 2025.01.02 11:13:25 -03'00'

**MMR SERVIÇOS MÉDICOS E GESTÃO EM SAÚDE LTDA.**

Attila Marton Bernad

CPF nº 213.517.048-85

**Sócio-Administrador**



Dautin Blockchain  
Rua Dagoberto Nogueira, 100  
Ed. Torre Azul - 11º Andar  
Sala 1101, Centro, Itajaí - SC  
(47) 3514-7599 | (47) 99748-2223  
www.dautin.com | dautin@dautin.com



Prova de Autenticidade válida até 13/01/2026

## CERTIFICADO DE PROVA DE AUTENTICIDADE ELETRÔNICA

A **Dautin Blockchain** CERTIFICA para os devidos fins de direito que, o arquivo digital especificado com o tipo documental **Autenticação** e representado pela função hash criptográfica conhecida como SHA-256, de código **27d3607564ab87c483850a6e338123b513c7938cab31a8700fd83ec5a64ccb8d** foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes<sup>1</sup> através da rede blockchain Binance Smart Chain, sob o identificador único denominado NID **291906** dentro do sistema.

A autenticação eletrônica do documento intitulado "**Procuração MMR Serviços Médicos e Gestão em Saúde Ltda.**", cujo assunto é descrito como "**Procuração MMR Serviços Médicos e Gestão em Saúde Ltda.**", faz prova de que em **15/10/2025 16:07:05**, o responsável **Gabriela Rosa Pereira da Silva Alves de Moraes Sociedade Individual de Advocacia (42.840.612/0001-32)** tinha posse do arquivo com as mesmas características que foram reproduzidas na prova de autenticidade, sendo de Gabriela Rosa Pereira da Silva Alves de Moraes Sociedade Individual de Advocacia a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a Dautin Blockchain

Este CERTIFICADO foi emitido em **15/10/2025 16:08:27** através do sistema de autenticação eletrônica da empresa Dautin Blockchain de acordo com o Art. 10, § 2º da MP 2200-2/2001, Art. 107 do Código Civil e Art. 411, em seus §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil, estando dessa maneira de acordo para o cumprimento do Decreto 10278/2020.

Para mais informações sobre a operação acesse o site <https://www.dautin.com> e informe o código da transação blockchain **0xff705a82d36471acce82822c0b58dded3fbad2af960a705bcf9308d44059d3fb**. Também é possível acessar a consulta através da rede blockchain em <https://bscscan.com/>

<sup>1</sup> Legislação Vigente: Medida Provisória nº 2200-2/2001, Código Civil e Código de Processo Civil.



Presidência da República Casa Civil  
Subchefia para Assuntos Jurídicos  
MEDIDA PROVISÓRIA 2.200-2  
DE 24 DE AGOSTO DE 2001.

